



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Ademar de Barros, 340 – Centro Porto Feliz SP
Tel/Fax (15) 3261-9000

LEI Nº 5.568 DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A SUBSIDIAR O TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE ESTUDANTES, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 62/2017 – Processo nº 3776/01/2017 – PMPF

ANTÔNIO CÁSSIO HABICE PRADO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a subsidiar o transporte intermunicipal de estudantes do Ensino Superior, Ensino Médio Profissionalizante e Cursos Técnicos com carga horária mínima de 800 horas, exclusivamente aos residentes no Município de Porto Feliz e que estejam devidamente matriculados em estabelecimentos educacionais legalmente reconhecidos, em localidades distantes até 90 km (noventa quilômetros) do Município de Porto Feliz.

Art. 2º - Os estudantes interessados e que estejam devidamente matriculados nos cursos mencionados no artigo 1º desta lei, deverão efetuar sua solicitação mediante cadastramento a ser realizado semestralmente, ou sempre que a administração pública julgar necessário, nos períodos a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - Na ocasião da realização do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Atestado ou documento de igual valor, expedido pelo estabelecimento educacional, comprovando a matrícula;

II - Comprovante de frequência do semestre anterior com mínimo de 75% de assiduidade;

III - Comprovante de residência;

IV - Cópia do RG e CPF;

V - Cópia do contrato com a empresa de transporte coletivo devendo, obrigatoriamente, constar no referido contrato o valor mensal a ser pago pelo estudante;

VI - Dados bancários (número da conta corrente e número da agência bancária), em nome do estudante interessado no repasse do subsídio.

Art. 4º - Será indeferido o direito ao benefício ao estudante que deixar de apresentar os documentos exigidos no artigo anterior e/ou apresentar frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento),

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será aceita solicitação de subsídio após o período estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - O subsídio de que trata esta lei será de até 35% (trinta e cinco por cento) do valor comprovadamente pago mensalmente pelo estudante às linhas de transporte urbano intermunicipal ou às empresas de transporte por eles contratados.

Parágrafo Único - O estudante portador de necessidades especiais ou que tenha 60 anos ou mais, terá direito a 100% de subvenção do valor comprovado para sua locomoção.

Art. 6º - O reembolso do subsídio será efetuado por meio de depósito em conta corrente do estudante e no mês subsequente até o vigésimo dia útil, mediante a comprovação do pagamento realizado pelo aluno.

Parágrafo Único - Não será realizado reembolso referente aos meses de férias e recessos escolares.

Art. 7º - Para receber o reembolso, além do cadastro semestral, o estudante deverá apresentar na Secretaria Municipal de Educação, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente o comprovante de pagamento realizado à empresa de transporte, sendo aceitos os seguintes comprovantes: nota fiscal, recibo ou boleto bancário devidamente quitados.

§ 1º - No caso de recibo original de venda de passes escolares, nota fiscal ou recibo de pagamento às empresas de transporte, deverão constar, obrigatoriamente, os dados da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Ademar de Barros, 340 – Centro Porto Feliz SP
Tel/Fax (15) 3261-9000

empresa, como razão social, endereço, CNPJ, data do documento e valor total pago pelo estudante.

§ 2º - No caso da não apresentação dos comprovantes mencionados neste artigo, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente, o estudante não receberá o subsídio do mês de referência, vetado o reembolso retroativo.

Art. 8º - Os casos não previstos nesta Lei serão resolvidos por Comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, e será constituída por representantes das Secretarias de Educação, Secretaria de Finanças e do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Do apresentado pela Comissão caberá a decisão final ao Prefeito Municipal, que poderá editar normas complementares ao cumprimento da legislação vigente.

Art. 9º - A empresa de transportes contratada pelo estudante deverá estar devidamente registrada e regularizada junto aos órgãos de controle e fiscalização e atender a legislação vigente.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Educação publicará semestralmente, ou sempre que necessário, normas com informações sobre o cadastramento e o período em que será realizado.

Parágrafo Único - Poderá a Secretaria Municipal de Educação, a critério da Administração Pública, desenvolver e aplicar mecanismos de controle e fiscalização em relação a frequência dos estudantes e as empresas por estes contratadas.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Parágrafo Único - A Prefeitura efetuará, semestralmente, análise da disponibilidade dos recursos orçamentários disponíveis para atendimento do presente subsídio em relação ao total de alunos contemplados com esse benefício, promovendo mecanismos de ajustes e controle dos percentuais de que trata o artigo 5º desta lei.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº 4.350, de 19 de junho de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 20 DE SETEMBRO DE 2017.

ANTÔNIO CÁSSIO HABICE PRADO
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE
ADMINISTRAÇÃO EM 20 DE SETEMBRO DE 2017

ALEXANDRE TADEU RINALDI FIGUEIREDO
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO